

L E I N° 3.149

“ Dispõe sobre a instituição do **CONSELHO MUNICIPAL ANTIDROGAS**, e dá outras providências”.

WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei :-

ARTIGO 1º - Fica instituído o Conselho Municipal Antidrogas - **COMAD** da Estância Turística de Pereira Barreto, que integrando-se ao esforço nacional de combate às drogas, dedicar-se-à ao pleno desenvolvimento das ações referentes à redução da demanda de drogas.

§ 1º Ao **COMAD** caberá atuar como coordenador das atividades de todas as instituições e entidades municipais, responsáveis pelo desenvolvimento das ações supra mencionadas, assim como dos movimentos comunitários organizados e representações das instituições federais e estaduais existentes no município dispostas a cooperar com o esforço municipal.

§ 2º O **COMAD**, como coordenador das atividades mencionadas no parágrafo anterior, deverá integrar-se no Sistema Nacional Antidrogas – SISNAD, de que trata o Decreto Federal 3.696 de 21 de dezembro de 2.000.

§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

1 - redução da demanda como o conjunto de ações relacionadas à prevenção do uso indevido de drogas, ao tratamento, à recuperação e à reinserção social dos indivíduos que apresentem transtornos decorrentes do uso indevido de drogas.



Luiz



II - droga como toda substância natural ou produto químico que em contato com o organismo humano, atue como depressor, estimulante, ou perturbador, alterando o funcionamento do sistema nervoso central, provocando mudanças no humor, na cognição e no comportamento, podendo causar dependência química. Podem ser classificadas em ilícitas e lícitas, destacando-se, dentre essas últimas o álcool, o tabaco e os medicamentos.

III - drogas ilícitas aquelas assim especificadas em lei nacional e tratados internacionais firmados pelo Brasil, e outras relacionadas periodicamente pelo órgão competente do Ministério da Saúde, informada a Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD e o Ministério da Justiça - MJ.

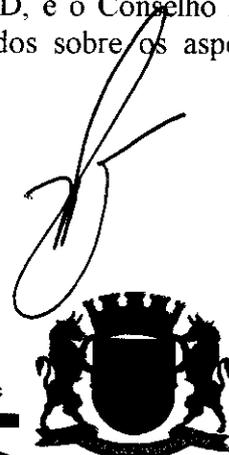
ARTIGO 2º - São objetivos do COMAD:

- I - instituir e desenvolver o Programa Municipal Antidrogas – PROMAD, destinado ao desenvolvimento das ações de redução da demanda de drogas;
- II - acompanhar o desenvolvimento das ações de fiscalização e repressão, executadas pelo Estado e pela União; e
- III - propor ao Prefeito e a Câmara Municipal, as medidas que assegurem o cumprimento dos compromissos assumidos mediante a instituição desta lei.

§ 1º - O COMAD deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal, mantendo atualizados o Prefeito Municipal, a Câmara Municipal, o Ministério Público Estadual e Juizado da Infância e Juventude, quanto ao resultado de suas ações.

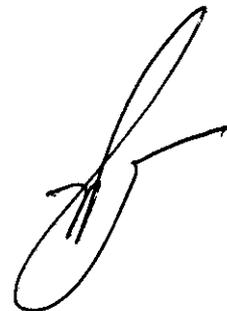
§ 2º - Com a finalidade de contribuir para o aprimoramento dos Sistemas Nacional e Estadual Antidrogas, o COMAD, por meio de relatórios frequentes, deverá manter a Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD, e o Conselho Estadual Antidrogas – CONEN, permanentemente informados sobre os aspectos de interesses relacionados à sua atuação.

Luter



ARTIGO 3º - O COMAD fica assim constituído:

- I - Presidente;
- II - Secretário-Executivo;
- III - Um membro representante do Poder Legislativo;
- IV - Um membro representante do Poder Judiciário;
- V - Um membro representante da Polícia Civil do Estado;
- VI - Um membro representante da Polícia Militar do Estado;
- VII - Um membro representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- VIII - Um membro representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- IX - Três membros representantes de clubes de serviço;
- X - Dois membros representantes de moradores de bairros;
- XI - Um membro representante do Conselho Tutelar;
- XII - Um membro representante da área médica;
- XIII - Um representante de Organizações Não Governamentais – ONGs;
- XIV - Três representantes de instituições religiosas;
- XV - Um representante da Sub Sede da OAB local.



ARTIGO 4º - O COMAD fica assim organizado:

- I - Plenário;
- II - Presidência;
- III - Secretaria-Executiva; e
- IV - Comitê-REMAD.

Parágrafo Único. O detalhamento da Organização do COMAD será objeto do respectivo regimento Interno.

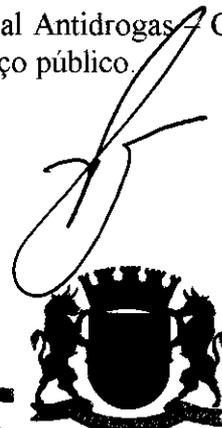
ARTIGO 5º - As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas por verbas próprias do orçamento municipal, que poderão ser suplementadas.

§ 1º - O COMAD deverá providenciar a imediata instituição do REMAD –Recursos Municipais Antidrogas; fundo que, constituído com verbas próprias do orçamento do município e em recursos suplementares, será destinado, com exclusividade ao atendimento de despesas geradas pelo PROMAD.

§ 2º - O REMAD será gerido pelo Órgão Fazendário Municipal, que se incumbirá da execução orçamentária e do cronograma físico-financeiro da proposta orçamentária anual, a ser aprovada pelo plenário.

§ 3º - O detalhamento da constituição da gestão do REMAD, assim como de todo aspecto que este fundo diga respeito, constará do Regimento Interno do COMAD.

ARTIGO 6º - O exercício das funções de membros do Conselho Municipal Antidrogas – COMAD, não será remunerado, porém considerado de relevante serviço público.

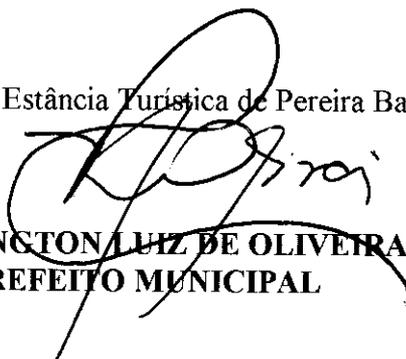


ARTIGO 7º - O COMAD providenciará as informações relativas à sua criação à SENAD e aos CONEN, visando sua integração aos Sistemas nacionais e estaduais antidrogas.

ARTIGO 8º - O COMAD providenciará a elaboração de seu regimento interno.

ARTIGO 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto, 19 de Agosto de 2.002.



WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada nesta
Secretaria, na data supra.



Tânia Andrade Victor de Brito
SECRETARIA ADMINISTRATIVA